



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.467-A, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre os condutores habilitados nas categorias C e E; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 329-A Os condutores habilitados na categoria C e E, deverão portar, obrigatoriamente, ao conduzirem veículos correspondentes a essas categorias, a Autorização para Condução de Veículo – ACV, emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. A Autorização para Condução de Veículo – ACV, de que trata o “caput” deste artigo, é um documento que associa o condutor ao veículo que dirige, instituído com vistas à fiscalização dos condutores de transporte rodoviário de carga, para comprovação da legalidade de sua função, e como apoio ao combate dos furtos e roubos de bens por eles transportados (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão do acréscimo do artigo proposto ao Código de Trânsito Brasileiro é a instituição do documento ACV – Autorização para Condução de Veículo, a ser regulamentado pelo CONTRAN, de porte obrigatório pelos condutores habilitados nas categorias C e E, ao conduzirem veículos de transporte de cargas. Essas duas categorias, conforme o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, são específicas para os condutores de caminhões, carretas, veículos pesados, combinados ou articulados, geralmente transportadores de carga.

Como está expresso no projeto de lei, destina-se esse referido documento, o ACV, a facilitar a fiscalização, pela Polícia Rodoviária Federal, dos condutores de transporte rodoviário de cargas, para comprovação da legalidade de sua função, e combate ao furto e roubo dos bens por eles transportados.

Com essa medida acreditamos que teremos um instrumento capaz de inibir a ação de quadrilhas especializadas na prática de furtos e roubos de cargas nas rodovias do País, trazendo tantos prejuízos diretamente aos condutores,

os quais muitas vezes perdem até a vida nesses assaltos, aos proprietários das cargas e dos veículos, aos embarcadores e aos transportadores.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003 .

Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VOTO VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe foi rejeitado na reunião ordinária desta Comissão de Viação e Transportes, realizada no dia 20 de outubro de 2004, contra os votos do Deputado Affonso Camargo e, em separado, do Deputado Pedro Chaves.

A sua rejeição deve-se ao entendimento de que tornar obrigatório, para os condutores habilitados nas categorias C e E, portar uma “Autorização para Condução de Veículo”, documento que associa o condutor ao veículo que dirige, constitui medida esdrúxula. Primeiro, porque desprestigia o próprio documento de habilitação do condutor nessas categorias, além de gerar grande burocracia. Segundo, em face da pouca praticidade e dos transtornos que seriam causados em situações exigindo substituições imprevistas de motoristas, o

que acabaria gerando prejuízos ao transporte de cargas. Finalmente, porque acredita-se que essa medida não constitui impedimento garantido ao furto ou roubo de cargas.

Assim, ao rejeitar este projeto de lei, a Comissão de Viação e Transportes mantém o reconhecimento do documento de habilitação nas categorias C e E como único necessário ao condutor para o transporte de cargas, na forma disposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, combate burocracias desnecessárias nas repartições de trânsito e evita prejuízos aos transportadores garantindo-lhes maior flexibilidade de manejo no que se refere à movimentação de cargas.

Estas as razões que impediram a aprovação do PL nº 2.467-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004 .

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.467/03, contra os votos do Deputado Marcelo Castro e, em separado, do Deputado Pedro Chaves, nos termos do parecer do Deputado Devanir Ribeiro, designado relator do vencedor. O parecer vencido do Deputado Affonso Camargo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que os condutores habilitados nas categorias C e E deverão portar, ao conduzirem veículos correspondentes a essas categorias, o documento “Autorização para Condução de Veículo – ACV”, o qual associa o condutor ao veículo que dirige.

Referido documento, emitido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do CONTRAN, fica instituído com vistas à fiscalização dos condutores de transporte rodoviário de carga, para comprovação da legalidade de sua função, e como apoio ao combate dos furtos e roubos de bens por eles transportados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo projeto de lei em pauta nos parece bastante válida, já que institui um meio de fiscalização capaz de inibir a ação cada vez mais corrente de marginais especializados em furtos e roubos de veículos transportando cargas.

É sabido que os assaltos em nossas rodovias e estradas apresentam-se com uma crescente frequência. Só o Estado de São Paulo registrou, ano passado, 2.500 roubos de carga sendo uma média de 210 por mês e sete por dia. Os prejuízos acumulados foram da ordem de R\$ 193 milhões. Por isso, muitos caminhoneiros já evitam trafegar durante a noite e para protegerem-se mutuamente estacionam em pátios de postos de gasolina, mas, mesmo assim, já foi noticiado assalto e roubo de carga praticado até nesses estacionamentos considerados supostamente seguros pelos condutores.

Fomos informados que, em função da constância de delitos praticados, certas seguradoras já exigem que não se transporte um valor acima de R\$ 700 mil em uma carreta, para evitar concentração de riscos. Isso acabará por tornar o transporte de cargas por rodovia uma atividade muito difícil, com prejuízos incalculáveis para toda a sociedade.

Realmente, não devemos permanecer impassíveis, deixando que a situação se deteriore cada vez mais. Será preciso que a fiscalização seja intensificada, utilizando-se de todos os meios possíveis, para que se possa reduzir esses tipos de ocorrências. Uma das formas possíveis é a apresentada pelo projeto de lei em exame, que acreditamos possa ser eficaz.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.467/2003.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004 .

Deputado AFFONSO CAMARGO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CHAVES

O projeto de lei em pauta merece a nossa aprovação por constituir um meio capaz de facilitar a fiscalização dos condutores de transporte rodoviário de cargas, no sentido da comprovação da legalidade de sua função referente a esse transporte. Dessa forma, torna-se um importante instrumento de combate ao furto e roubo de cargas no País.

Consideramos, no entanto, que, para o caso em que o condutor é o próprio dono do veículo, a exigência de porte obrigatório da Autorização para Condução do Veículo – ACV – torna-se extravagante, uma vez que o proprietário do veículo, atendidas as condições impostas pelo Código de Trânsito quanto à habilitação, registro, e licenciamento, tem o direito de conduzi-lo. Ademais, para os fins a que se destina o dispositivo proposto, obrigar o proprietário do veículo a portar a referida ACV configura-se uma incongruência.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 2.467/2003 com a inclusão, em seu art. 1º, da seguinte ressalva no “caput” do art. 329-A proposto: “exceto quando o condutor for proprietário do veículo”.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

Deputado PEDRO CHAVES

FIM DO DOCUMENTO
